



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 98/2024.

Assunto: Projeto de Lei nº 17 de 03 de maio de 2024

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Lacerda do Aki.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 17 de 03 de maio de 2024, dispõe sobre a implementação de atendimento por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp pelo Procon Municipal de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 17 de 03 de maio de 2024, dispõe sobre a implementação de atendimento por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp pelo Procon Municipal de Cáceres.

A presente análise tem como fundamento o artigo 38 do RI que afirma que compete a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições.

Este projeto de lei tem entre os seus objetivos, previstos nos artigos 1º e 2º o seguinte:

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:
78.200-000

Fone: (65) 3223-1707

Fax (65) 3223-6862

site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1º. Fica estabelecido que o Procon Municipal de Cáceres deverá implementar o atendimento por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, visando facilitar o acesso e proporcionar maior eficiência no atendimento aos consumidores.

Art. 2º. O atendimento via WhatsApp deverá ser disponibilizado durante o horário de funcionamento regular do Procon, conforme estabelecido em regulamento próprio.

É iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo enviar projetos de lei sobre as atribuições e a estruturação de órgãos da administração pública.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara.

Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma prevista da Carta Cacerense.

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição Federal, no seu art. 60, § 4.º, inciso

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:

78.200-000

Fone: (65) 3223-1707

Fax (65) 3223-6862

site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.”

Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, que a proposição ora analisada por esta Comissão, não apenas autorizando o Executivo a certas condutas, mas impondo-lhe obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Observe que no artigo 4º da presente proposição o vereador, Lacerda do Aki de modo flagrantemente inconstitucional impõe obrigação ao Poder Executivo, de treinar os servidores do Procon de Cáceres, mas como sabido quem tem competência para tratar da relação de servidores e instituição é do Chefe do Poder Executivo.

Veja o trecho ilegal logo abaixo:

Art. 4º. Caberá ao Procon de Cáceres fornecer treinamento adequado aos seus servidores para o uso correto e eficiente da ferramenta de atendimento via WhatsApp.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Nessa seara, a **Câmara não tem como impor suas preferências**, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendentes à atuação concreta e referentes ao “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura [...] A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:

78.200-000

Fone: (65) 3223-1707

Fax (65) 3223-6862

site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

plenitude, à direção do Prefeito, **sem interferência da Câmara**, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, “O Prefeito e o Município”, Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com a disposição na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A norma proíbe a legislação municipal ou federal de criar despesas sem que haja previsão de fontes orçamentárias e financeiras ou transferência dos recursos necessários para a prestação do respectivo serviço público o que ocorre no caso em questão.

E, diante de tudo que foi exposto, o Relator entende que Projeto de Lei nº 17 de 03 de maio de 2024, de autoria do vereador Laceda do Aki padece de ilegalidade e inconstitucionalidade com fundamento nos argumentos acima apresentados.

PAGE1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe Projeto de
Lei nº 17 de 03 de maio de 2024.

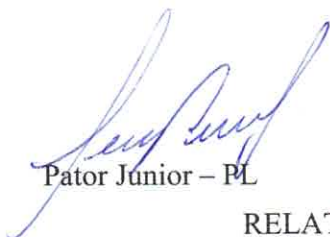
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta
Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.



Manga Rosa - PSB

PRESIDENTE



Pator Junior – PL

RELATOR



Valdeniria Dutra Ferreira PSB

MEMBRO

PAGE1